Entrada na Mesa
Data 10/11/2026
Hora 09h40
...O Presidente...

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente

A DiPLEX
Para registar e emitir
Nota de admissibilidade

10-11-26

Admito. Para 1.ª leitura no turno de 5(cinco) dias úteis. Proceder à apreciação inicial de iniciativa legislativa e emitir o competente parecer.

11/11/2026

PPL N.º 34/VI (4.ª).

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

de de

Sétima Alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

Lei Eleitoral para o Presidente da República

Exposição de Motivos

Decorridos mais de quatro anos sobre a realização das últimas eleições presidenciais em Timor-Leste e tendo em consideração os ensinamentos obtidos com este processo, entende-se como necessário a realização de uma revisão ao presente diploma, salientando os pontos que necessitam de serem alterados.

À data da última eleição e da última alteração introduzida no presente diploma, vivia-se uma situação pandémica a nível global, que impunha a adoção de medidas legais que permitissem diminuir ao máximo o risco de disseminação da Covid-19 a nível nacional.

Reconhecendo-se que o Presidente da República é o Chefe de Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas, era fundamental garantir que a eleição deste órgão fosse realizada da forma mais segura possível. Atualmente, a referida pandemia está controlada e as exceções que na altura foram incluídas na lei, mostram-se desnecessárias.

Para além desse objetivo, a presente iniciativa legislativa visa, sobretudo, melhorar as taxas de participação na eleição, na diáspora, alargando os horários de votação para que não coincidam com os de trabalho; a operacionalização do voto em *braille* cuja introdução irá ocorrer na próxima eleição para o Presidente da República; a análise em definitivo, dos votos nulos em sede de apuramento municipal, não subindo ao apuramento nacional, com exceção dos reclamados, de acordo com o Princípio da Aquisição Progressiva dos Atos, por sobre eles não ter existido qualquer protesto ou reclamação, considerando-se consolidada a decisão; o aumento de requisitos formais exigidos aos cidadãos para poderem candidatar-se a Presidente da República, com provas de boa saúde física e mental, e a prova de que o candidato não está inibido do exercício de cargos públicos; em Ataúro, pela sua diminuta densidade populacional, propõe-se que apenas sejam necessários 50 proponentes para apresentação da candidatura a Presidente da República.

Numa perspetiva economicista, mas também com o objetivo de facilitar a constituição das mesas eleitorais, cria-se a possibilidade de reduzir o número de oficias eleitorais, entre 7 e 10, em função do número de eleitores inscritos nos centros de votação e estações de voto.

11:33
16/11/26

Finalmente, introduz-se uma norma, que torna aplicável, com as devidas adaptações, à Autoridade Administrativa de Ataúro, as referências que no texto da lei sejam feitas aos municípios e à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em virtude do seu estatuto diferenciado.

As demais alterações, resultam da revogação dos artigos referentes aos centros de votação paralelos, cuja utilidade já não se vislumbra doravante.

Assim sendo, é necessário aprovar a presente iniciativa legislativa, para se proceder com os ajustes necessários à Lei Eleitoral para o Presidente da República, de modo a conformá-la à realidade atual de Timor-Leste.

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

de de

Sétima alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

Lei Eleitoral para o Presidente da República

A Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, procedeu à sexta alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro. Naquela data, vivia-se a pandemia global da Covid-19, o que obrigou a uma ponderação da organização do processo eleitoral de forma a prever e prevenir situações de risco, num acontecimento de enorme relevância nacional como são as eleições para o Presidente da República. Foram, então, criados os Centros de Votação Paralela, para permitir que os eleitores que se encontravam em Díli, ainda que recenseados em outros municípios, pudessem exercer o seu direito de voto, sem terem de se deslocar. Atualmente, no entanto, a Covid-19 já não constitui um risco para a saúde pública, pelo que a manutenção de medidas que visavam diretamente a sua prevenção, deixaram de ser essenciais.

Por outro lado, da experiência adquirida quer no contexto da eleição para o Presidente da República, quer no contexto da eleição para o Parlamento Nacional, foi possível perceber que os cidadãos timorenses na diáspora, têm muitas dificuldades em conseguir exercer o seu direito de voto no horário determinado na lei para os centros e estações de voto. Com efeito, só excecionalmente, o dia da eleição será feriado no país onde residem, pelo que o horário de votação entre as 7 e as 15 horas, coincide com o respetivo horário de trabalho, impedindo muitos cidadãos de exercer o seu direito de voto. Estendendo o horário de funcionamento até às 20 horas locais, vai se assegurar que os eleitores residentes no estrangeiro consigam cumprir o seu horário de trabalho e ainda votar para a eleição do Presidente da República.

Procura-se igualmente adequar um dos requisitos exigidos na lei para a apresentação de candidaturas, previsto no artigo 15.º, à dimensão de Ataúro. Com efeito, para a generalidade do país, as candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os municípios e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes. Contudo, Ataúro, pela sua dimensão e particularidades geográficas, tem um número de habitantes inferior àquela que é a média nacional. Segundo dados do INETL, do ano de 2023, a ilha de Ataúro tem apenas cerca de 20% da população do "município" com menor densidade populacional que se lhe segue, o de Manatuto (10.585 para 52.439). Preconiza-se que na Autoridade Administrativa de Ataúro, o número de proponentes seja de apenas cinquenta.

No mesmo tema, relacionado com a apresentação de candidaturas, pretende-se ainda que sejam incluídos 2 novos requisitos formais na apresentação de candidaturas a Presidente da República, fundamentados em documentação, que atestem: i. as condições de saúde física e mental para o exercício do cargo; e ii. a inexistência de qualquer pena acessória que iniba o candidato do exercício de cargos públicos.

Esses requisitos visam garantir que o cidadão eleito para desempenhar o cargo de presidente da República tem as condições de saúde necessárias para assegurar integralmente o mandato de cinco anos e garantir que o cidadão eleito não se encontra inibido do exercício de cargos públicos.

No intuito de tornar ainda mais inclusiva a votação, cria-se uma matriz de boletim de voto em *braille*, para permitir que os cidadãos com deficiência visual, conhecedores deste tipo de linguagem, possam votar sem acompanhamento. Para o efeito, inclui-se um novo artigo que define o modo como recorrer ao voto em *braille*.

Reintroduz-se no apuramento dos resultados uma operação que já existiu, a verificação definitiva dos votos nulos, feita em sede de apuramento municipal, subindo a apuramento nacional pela CNE, apenas quando sobre eles recair reclamação, tendo em consideração o Princípio da Aquisição Progressiva dos Atos, por sobre eles não ter existido qualquer protesto ou reclamação, considerando-se consolidada a decisão.

Numa perspetiva economicista, mas também com o objetivo de facilitar a constituição das mesas eleitorais, cria-se a possibilidade de reduzir o número de oficias eleitorais, entre 7 e 10, em função do número de eleitores inscritos nos centros de votação e estações de voto.

Finalmente, introduz-se uma norma, que torna aplicável, com as devidas adaptações, à Autoridade Administrativa de Ataúro, as referências que no texto da lei sejam feitas aos municípios e à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em virtude do seu estatuto diferenciado.

Assim,

O Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, apresenta ao Parlamento Nacional a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 15.º, 17.º, 32.º, 36.º, 38.º a 40.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º
[...]

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os municípios e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes, com exceção da Autoridade Administrativa de Ataúro, cujo número de proponentes é de cinquenta.
2. [...].

Artigo 17.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
   a) [...];
   b) [...].
   c) A plenitude das capacidades físicas e mentais, através de atestado médico emitido por profissional médico idóneo;
   d) A não sujeição a qualquer pena acessória que implique a inibição do exercício de cargos públicos, comprovada por certificado de registo criminal.
4. [...].
5. [...].

Artigo 32.º
[...]

1. [...].
2. No dia da eleição, as estações de voto:
   a) Em território nacional, abrem às sete horas e encerram às quinze horas;
   b) No estrangeiro, abrem às sete horas e encerram às vinte horas.
3. Após as quinze horas no território nacional ou as vinte horas no estrangeiro, apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respetivo presidente.
4. [...].
5. [...].

Artigo 36.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. [...].

6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos recursos humanos das missões diplomáticas e aos observadores e monitores eleitorais, assim como aos profissionais dos órgãos de comunicação social, que estejam a prestar serviço de cobertura jornalística da eleição presidencial.

Artigo 38.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. É, também, criada uma matriz de boletim de voto em *braille*, destinada aos eleitores portadores de deficiência visual.

Artigo 39.º
[...]

1. [...].

2. [...]..

3. Caso o eleitor não disponha do cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto mediante a apresentação do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válido, desde que conste da lista de eleitores da respetiva unidade geográfica de recenseamento.

4 [...].

Artigo 40.º
[...]

1. Em território nacional, cada eleitor vota no centro de votação do Suco indicado no respetivo cartão de eleitor ou nos locais onde, nos termos da presente lei, lhe seja permitido votar.

2. [...].

Artigo 45.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

   a) [...];

   b) [...];

   c) A assembleia de apuramento municipal remete à CNE, no prazo de três dias, a contar da data da eleição, a ata de apuramento municipal, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais, e envia uma cópia da ata ao STAE.

4. [...].

5. [...].

Artigo 46.º
[...]

1. Recebidas as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e decidindo definitivamente os votos sobre os quais haja recaído reclamação, bem como as reclamações que hajam sido apresentadas.
2. [...]."

Artigo 3.º
Aditamento à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

São aditados à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/ 2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, os artigos 33.º-A e 41.º-B, com a seguinte redação:

"Artigo 33.º-A
Exceções

O STAE, tendo em consideração o número de eleitores inscritos nos centros de votação e estações de voto, pode reduzir a quantidade de oficiais verificadores de identificação e oficiais controladores de fila, indicados no n.º 1 do artigo 33.º, para o mínimo de dois oficiais verificadores de identificação e um oficial controlador de fila.

Artigo 41.º-B
Eleitor com deficiência

1. Na estação de voto, o secretário da mesa assegura o apoio que o eleitor com problemas de mobilidade necessite para aceder à mesa e à cabine de votação, sempre que este não for acompanhado de quem lhe preste o referido apoio.
2. O eleitor com deficiência física notória, que a mesa verifique não poder praticar os atos necessários ao exercício do voto, pode ser acompanhado por outro eleitor por ele escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
3. O eleitor com deficiência visual que queira votar usando uma matriz de boletim de voto em *braille*, pode requerer à mesa e deve lhe ser entregue sobreposta ao boletim de voto.
4. Após a votação a matriz é devolvida à mesa."

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 31.º-A e 31.º-B da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho.

Artigo 5.º
Referências

As referências feitas na Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, aos municípios e à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, são aplicáveis, com as devidas adaptações, à Autoridade Administrativa de Ataúro, criada pelo Decreto-Lei n.º 82 /2023, de 23 de novembro.

Artigo 6.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 21 de outubro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

Lei Eleitoral para o Presidente da República

Nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1338/01, de 31 de janeiro, compete à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), garantir eleições livres e justas em Timor-Leste, em colaboração com o povo timorense. Para este efeito, em 2002, foram promulgados os Regulamentos n.º 2002/1 (Sobre a eleição do primeiro presidente de um Timor-Leste independente e democrático) e 2002/2 (Sobre infrações eleitorais em relação à eleição do primeiro presidente). Nesse mesmo ano realizaram se as primeiras eleições presidenciais. A Assembleia Constituinte, eleita em 30 de agosto de 2001, aprovou em 22 de março de 2002 a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tendo a mesma entrado em vigor em 20 de maio de 2002. A eleição do Presidente da República é um ato fundamental da vida livre e democrática de todos os timorenses com capacidade eleitoral. Assume, por isso, particular importância a entrada em vigor no ordenamento jurídico interno da presente lei que regula a eleição deste órgão de soberania, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas. Neste diploma acentua-se o caráter independente e suprapartidário do magistério presidencial, transmitido pela obrigatoriedade de a propositura de candidatura ser feita por um número mínimo de 5.000 cidadãos eleitores, de todos os municípios e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, não podendo qualquer deles ser representado por menos de 100 proponentes. Definem-se, também, princípios fundamentais relativos à campanha eleitoral e estabelecem-se as normas gerais relativas à apresentação de candidaturas, ao modo de eleição, e ao processo de votação, remetendo-se para regulamentação a sua definição pormenorizada. Em matéria processual, a presente lei não se afasta do esquema processual inerente ao projeto de lei eleitoral para o parlamento nacional, tendo em vista dar coerência e harmonia ao emergente sistema eleitoral timorense.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei regula a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º
Princípios gerais

1. O Presidente da República é eleito mediante sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. O Presidente da República é eleito pelo período de cinco anos.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

Artigo 3.º
Definição

O Presidente da República é o Chefe de Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

TÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.
3. Os eleitores internados em hospital ou estabelecimento prisional e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito de votar na eleição do Presidente da República.
4. A votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais realiza-se no horário que para o efeito for estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, depois de ouvidos os dirigentes máximos daqueles estabelecimentos.
5. Os procedimentos de votação nos hospitais e nos estabelecimentos prisionais são objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 5.º
Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

a) Os interditos por sentença transitada em julgado;

b) Os notoriamente e publicamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença.

Artigo 6.º
Capacidade eleitoral passiva

Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

a) Tenham cidadania originária;

b) Possuam idade mínima de trinta e cinco anos;

c) Estejam em pleno uso das suas capacidades.

Artigo 7.º
Inelegibilidades

Não podem ser candidatos a Presidente da República:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;

b) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;

c) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;

d) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;

e) Os membros da polícia em efetividade de serviço;

f) Os ministros de qualquer religião ou culto;

g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 8.º
Imunidades e regalias dos candidatos

1. Durante o processo eleitoral, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Durante a campanha eleitoral, o candidato tem direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam elas públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

TÍTULO III
SISTEMA ELEITORAL

Artigo 9.º
Círculo eleitoral único

Na eleição do Presidente da República existe um só círculo eleitoral, equivalente a todo o território nacional, com sede em Díli.

Artigo 10.º
Modo de eleição

O Presidente da República é eleito em lista uninominal, dispondo cada eleitor de um único voto.

Artigo 11.º
Critério de eleição

1. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos validamente expressos procede-se a uma segunda votação.

3. À segunda votação concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 12.º
Marcação das eleições

1. O Presidente da República, consultados o Governo e os partidos políticos com assento parlamentar, fixa, por decreto, a data da eleição do Presidente da República com a antecedência mínima de sessenta dias.
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a segunda votação realiza-se no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação e não carece de convocação mediante decreto presidencial.
3. A segunda votação realiza-se até trinta dias antes do término do mandato do Presidente da República cessante.
4. As eleições dos órgãos de soberania não devem realizar-se simultaneamente e entre elas deve decorrer num período mínimo de três semanas.

Artigo 13.º
Calendário eleitoral

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) faz publicar no Jornal da República o calendário das operações eleitorais nos oito dias seguintes à publicação do decreto referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º
Morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição

Em caso de morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição do Presidente da República, a eleição deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.

CAPÍTULO II
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 15.º
Poder de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os municípios e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes, com

exceção da Autoridade Administrativa de Ataúro, cujo número de proponentes é de cinquenta.

2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.

Artigo 16.°
Local e prazo de apresentação

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição.

Artigo 17.°
Requisitos formais de apresentação das candidaturas

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República e uma declaração de aceitação de candidatura.
2. A declaração contém a data da eleição, o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no n.º 1 do artigo 15.°, os elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura e é acompanhada de prova de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.
3. A declaração é, ainda, acompanhada de fotocópia autenticada do cartão de eleitor, e de documentos que, quanto ao candidato, provem:
   a) Idade mínima de trinta e cinco anos;
   b) Cidadania timorense originária;
   c) A plenitude das capacidades físicas e mentais, através de atestado médico emitido por profissional médico idóneo;
   d) A não sujeição a qualquer pena acessória que implique a inibição do exercício de cargos públicos, comprovada por certificado de registo criminal.
4. A declaração é, ainda, instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor do representante da candidatura.
5. No ato de apresentação o candidato junta a declaração de candidatura, por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, que aceita a candidatura e designa ainda o representante da candidatura.

Artigo 18.°
Representantes das candidaturas

Na apresentação das candidaturas os candidatos são representados por pessoa por eles designada.

Artigo 19.°
Admissão das candidaturas

1. Recebidas as candidaturas, o Presidente do STJ inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o Presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE, nomeadamente na verificação da regularidade das listas dos proponentes das candidaturas.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de dois dias.
5. A decisão é proferida até dez dias após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 20.º
Recurso

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o coletivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 21.º
Sorteio das candidaturas

1. No dia seguinte ao da publicação das candidaturas definitivamente admitidas, o presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se ata.
2. Nos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º mantém-se o boletim de voto já aprovado e carimba-se cancelado o nome do candidato afetado.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE.

Artigo 22.º
Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas definitivamente admitidas, nomeadamente através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante três dias consecutivos.

Artigo 23.º
Candidatura única

Se à eleição for admitida uma única candidatura, o processo eleitoral prossegue todos os seus trâmites, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º
Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura pode fazê-lo até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao presidente do STJ.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, de imediato, o presidente do STJ manda afixar cópia à porta do edifício onde funciona a sede do Tribunal e notifica do facto a CNE e o STAE.
3. Após a realização da primeira votação, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até quarenta e oito horas após a mesma.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até ao 4.º dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 25.º
Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo ao STJ todos os elementos de que disponha.
2. O STJ, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a um dia.
3. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia, se outro não for fixado pelo STJ, após o que este, em coletivo, decide sobre a capacidade do candidato.
4. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do STJ comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.
5. Em caso de morte ou declaração de incapacidade permanente de algum dos candidatos admitidos à segunda votação, são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para, no prazo de 24 horas, declararem que aceitam a sujeição da respetiva candidatura à segunda votação.

Artigo 26.º
Nova data da eleição

[*Revogado*].

CAPÍTULO III
CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 27.º
Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.

Artigo 28.º
Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
   a) Liberdade de propaganda eleitoral;
   b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
   c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
   d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. A CNE verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

Artigo 29.º
Propaganda eleitoral

Considera-se propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente a promoção de candidaturas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 30.º
Financiamento

O financiamento das candidaturas rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos.

CAPÍTULO IV
CENTROS DE VOTAÇÃO

Artigo 31.º
Centros de votação

1. Em cada Suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que componham o Suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. No estrangeiro, onde as condições necessárias para o efeito o permitirem, funciona, pelo menos, um centro de votação em cada unidade geográfica de recenseamento eleitoral que tenha inscritos no recenseamento eleitoral, pelo menos, cinquenta eleitores.
3. Em cada centro de votação pode funcionar mais de uma estação de voto.
4. O número e a localização dos centros de votação e de estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo ser alterada a localização do centro de votação até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

Artigo 31.º-A
Centro de votação paralelo

[*Revogado*].

Artigo 31.º-B
Inscrição nos centros de votação paralelos

[*Revogado*].

Artigo 32.º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.
2. No dia da eleição, as estações de voto:
   a) Em território nacional abrem às sete horas e encerram às quinze horas.
   b) No estrangeiro abrem às sete horas e encerram às vinte horas.
3. Após as quinze horas no território nacional ou as vinte horas no estrangeiro, apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respetivo presidente.
4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a votação no estrangeiro decorre de acordo com o horário local.
5. Para efeitos do n.º 3 do presente artigo, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Artigo 33.º
Oficiais Eleitorais

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
   a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
   b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente ao presidente do centro de votação;
   c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
   d) Um oficial controlador de boletim de voto;
   e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
   f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
   g) Dois oficiais controladores de fila.
2. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos entre eleitores locais e submetidos a prévia formação pelo STAE.
3. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.
4. No estrangeiro, o disposto no número anterior só se aplica aos oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 33.º-A
Exceções

O STAE, tendo em consideração o número de eleitores inscritos nos centros de votação e estações de voto, pode reduzir a quantidade de oficiais verificadores de identificação e oficiais controladores de fila, indicados no n.º 1 do artigo 33.º, para o mínimo de dois oficiais verificadores de identificação e um oficial controlador de fila.

Artigo 34.º
Fiscais das candidaturas

1. As candidaturas têm direito a designar fiscais para acompanhamento das operações de votação e apuramento dos resultados, que gozam do direito referido no n.º 3 do artigo anterior.
2. É aplicável aos fiscais das candidaturas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 35.º
Proibição de presença de força armada e das forças policiais

1. É proibida a presença de elementos das forças armadas e das forças policiais em exercício de funções, no interior dos centros de votação ou das estações de voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.
2. É apenas autorizada a presença de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no exterior, a mais de vinte e cinco metros do centro de votação ou da estação de voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.
3. A presença e intervenção, excecional, de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) nos centros de votação ou nas estações de voto, enquanto se encontre a decorrer a votação, é objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governo.

CAPÍTULO V
VOTAÇÃO

Artigo 36.º
Direito de voto

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
3. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
4. Os responsáveis pelas empresas ou serviços, públicos ou privados, em atividade no dia das eleições, devem facilitar aos trabalhadores a dispensa do serviço pelo tempo suficiente ao exercício do direito de voto.
5. Os membros das forças armadas, os membros das forças de segurança, os fiscais das candidaturas, os funcionários e os agentes da Administração Pública que prestem serviço no âmbito das eleições, no dia da realização das mesmas, exercem o respetivo direito de voto no centro de votação que se encontre mais próximo do local onde prestam serviço.

6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos recursos humanos das missões diplomáticas e aos observadores e monitores eleitorais, assim como aos profissionais dos órgãos de comunicação social, que estejam a prestar serviço de cobertura jornalística da eleição presidencial.

Artigo 37.°
Liberdade e segredo de voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 38.°
Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, e o número pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE.
3. É, também, criada uma matriz de boletim de voto em *braille*, destinada aos eleitores com deficiência visual.

Artigo 39.°
Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor atualizado é condição para o exercício do direito de voto.
2. Os eleitores que tenham perdido o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até quinze dias antes do dia da eleição.
3. Caso o eleitor não disponha do cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto mediante a apresentação do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válido, desde que conste da lista de eleitores da respetiva unidade geográfica de recenseamento.
4. [*Revogado*].

Artigo 39.°-A
Timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os cidadãos timorenses residentes no estrangeiro podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam inscritos no recenseamento eleitoral e exibam o respetivo cartão de eleitor.
3. O disposto no n.º 3 do artigo 39.° é aplicável às votações que decorram no estrangeiro.

4. O regulamento das operações de votação no estrangeiro é aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 40.º
Local de votação

1. Em território nacional, cada eleitor vota no centro de votação do Suco indicado no respetivo cartão de eleitor ou nos locais onde, nos termos da presente lei, lhe seja permitido votar.
2. No estrangeiro, cada eleitor vota no centro de votação que funcione na unidade geográfica de recenseamento eleitoral em que se encontre inscrito.

Artigo 41.º
Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
   a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
   b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado municipal da CNE imediatamente após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento municipal.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores que ainda não tenham votado bem como os fiscais são encaminhados para outro centro de votação no mesmo Suco, se houver, ou estação de voto mais próxima, devendo os oficiais eleitorais levar consigo a lista de eleitores, uma urna nova e todo o restante material eleitoral.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado municipal da CNE, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Quando as situações previstas no n.º 1 se verifiquem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática, no estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.
7. Nos casos previstos no número anterior, a eleição realiza se no segundo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Artigo 41.º-A
Modo como vota cada eleitor

1. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figura na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.

2. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.

Artigo 41.º-B
Eleitor com deficiência

1. Na estação de voto, o secretário da mesa assegura o apoio que o eleitor com problemas de mobilidade necessite para aceder à mesa e à cabine de votação, sempre que este não for acompanhado de quem lhe preste o referido apoio.
2. O eleitor com deficiência física notória, que a mesa verifique não poder praticar os atos necessários ao exercício do voto, pode ser acompanhado por outro eleitor por ele escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
3. O eleitor com deficiência visual que queira votar usando uma matriz de boletim de voto em *braille*, pode requerer à mesa e deve lhe ser entregue sobreposta ao boletim de voto.
4. Após a votação a matriz é devolvida à mesa.

Artigo 42.º
Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;

b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;

c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;

d) Rejeitados, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;

e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;

f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Artigo 43.º
Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura pode levantar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, as reclamações e os protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação respetivo.
5. Para efeitos do previsto no número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide no prazo de quarenta e oito horas.
8. As reclamações e os recursos dirigidos, respetivamente, à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto.
9. Nas situações previstas no número anterior, o dirigente que receba reclamação ou recurso certifica a data e a hora da respetiva apresentação e envia os documentos relativos à reclamação ou recurso, através de correio eletrónico, para os serviços da CNE e do STJ, em Díli.
10. A CNE e o STJ criam uma conta de correio eletrónico para a receção, respetivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.

CAPÍTULO VI
APURAMENTO DOS RESULTADOS

Artigo 44.º
Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento da estação de voto e a análise das dúvidas, reclamações e protestos, e é no mesmo local efetuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais e dos profissionais dos órgãos de comunicação social.
2. Após a contagem dos votos, ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais para a assembleia de apuramento municipal, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los no trajeto, caso assim o entendam.
4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento municipal.
5. O presidente do centro de votação afixa na entrada do edifício onde haja funcionado o centro de votação o extrato da ata das operações de contagem e de apuramento com a indicação dos resultados que hajam sido apurados.
6. Os centros de votação paralelos obedecem às mesmas regras de contagem e apuramento dos restantes centros de votação.

Artigo 44.º-A
Contagem de votos e apuramento de resultados no estrangeiro

1. São aplicáveis às operações de contagem de votos e de apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro, com as devidas adaptações, as disposições que constam do artigo 44.º da presente lei.
2. Os resultados da contagem de votos e de apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE, que dos mesmos dá conhecimento à CNE.
3. As atas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
4. As regras sobre a contagem de votos e o apuramento de resultados no estrangeiro são aprovadas por Decreto do Governo.

Artigo 45.º
Assembleia de apuramento municipal

1. A assembleia de apuramento municipal é composta pelos seguintes membros:
   a) Delegado municipal da CNE, que supervisiona o ato de apuramento;
   b) Diretor municipal do STAE, que preside à assembleia;
   c) Funcionários do STAE, designados para o efeito por despacho do respetivo Diretor-Geral;
   d) Os presidentes dos centros de votação que desempenhem funções nos centros de votação existentes na área do município;
   e) Os oficiais eleitorais que, para o efeito, sejam designados por despacho do Diretor-Geral do STAE.
2. Os fiscais das candidaturas e os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social podem assistir ao apuramento municipal.

3. A assembleia de apuramento municipal funciona nos seguintes termos:

   a) A assembleia de apuramento municipal inicia os trabalhos assim que receba, pelo menos, cinco atas de centros de votação;

   b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento municipal, com recurso aos meios eletrónicos que para o efeito sejam disponibilizados pelo STAE;

   c) A assembleia de apuramento municipal remete à CNE, no prazo de três dias, a contar da data da eleição, a ata de apuramento municipal, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais, e envia uma cópia da ata ao STAE.

4. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento municipal.

5. Os resultados do apuramento de resultados realizado pelas assembleias de apuramento municipal são afixados e entregues aos fiscais das candidaturas, aos profissionais de comunicação social e aos observadores eleitorais e transmitidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão.

Artigo 46.º
Assembleia de apuramento nacional

1. Recebidas as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e decidindo definitivamente os votos sobre os quais haja recaído reclamação, bem como as reclamações que hajam sido apresentadas.

2. Terminadas as operações referidas no número anterior e, no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento provisório dos resultados nacionais com cópia para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 47.º
Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.

2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 48.º
Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respetiva percentagem, dos votos atribuídos a

cada candidato, e o nome do candidato eleito, ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

CAPÍTULO VII
SEGUNDA VOTAÇÃO

Artigo 49.°
Segunda votação

Aplicam-se à segunda votação as disposições gerais da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 50.°
Candidatos admitidos à segunda votação

1. O presidente do STJ, tendo por base os resultados referidos no n.º 2 do artigo 46.°, e no prazo de setenta e duas horas, indica por Aviso os candidatos admitidos à segunda votação.
2. No mesmo dia, e após a publicação do Aviso referido no número anterior, o presidente do STJ procede ao sorteio das candidaturas admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 51.°
Estações de voto e fiscais

1. Para a segunda votação mantém-se o número e o local de funcionamento dos centros de votação anteriormente determinados e a composição das estações de voto.
2. Os candidatos ou os respetivos representantes podem designar fiscais das candidaturas até dez dias antes da realização da segunda votação, entendendo-se, se não o fizerem, que confirmam os designados para a primeira votação.

TÍTULO V
ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 52.°
Proponente de mais de uma candidatura

[*Revogado*].

Artigo 53.°
Obstrução à candidatura

[*Revogado*].

Artigo 54.°
Candidato inelegível

[*Revogado*].

Artigo 55.º
Propaganda eleitoral ilícita

[*Revogado*].

Artigo 56.º
Obstrução à liberdade de escolha

[*Revogado*].

Artigo 57.º
Perturbação do ato eleitoral

[*Revogado*].

Artigo 58.º
Obstrução à fiscalização do ato eleitoral

[*Revogado*].

Artigo 59.º
Fraude na votação

[*Revogado*].

Artigo 60.º
Fraude no escrutínio

[*Revogado*].

Artigo 61.º
Recusa de cargo eleitoral

[*Revogado*].

Artigo 62.º
Violação do segredo de voto

[*Revogado*].

Artigo 63.º
Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

[*Revogado*].

Artigo 64.º
Violação da liberdade de reunião eleitoral

[*Revogado*].

Artigo 65.º
Não cumprimento de outras obrigações

[*Revogado*].

Artigo 65.º-A
Assistência

1. Os órgãos de administração eleitoral podem solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral.
2. Durante e após o ato eleitoral, o Ministério Público designa um Procurador especial para o acompanhamento dos processos relativos aos ilícitos relacionados com o processo eleitoral.
3. O STJ designa três juízes para decidir no âmbito dos processos referidos no número anterior.
4. O processo tem carácter de urgência.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 66.º
Isenções

São isentos do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou custas, os documentos destinados a instruir processos de candidaturas, os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais e as reclamações ou recursos a que se refere a presente lei.

Artigo 67.º
Regulamentação

São regulamentadas, por Decreto do Governo, as seguintes matérias:

a) A apresentação e a admissão de candidaturas;
b) A realização de campanha eleitoral;
c) A organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto;
d) A realização dos procedimentos de votação, contagem dos votos e de apuramento dos resultados;
e) A realização de atividades de observação eleitoral;
f) A realização de atividades de fiscalização partidária do processo eleitoral;
g) A realização de atividades de cobertura jornalística do processo eleitoral.

Artigo 68.º
Observação e monitorização nacional e internacional

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE, e seja aceite.
2. É monitor eleitoral uma entidade com competência para realizar a monitorização ao processo eleitoral nos seus estatutos e com interesse legítimo para o mesmo, informando antecipadamente o STAE.
3. Os observadores eleitorais e os monitores eleitorais podem, nomeadamente, realizar as seguintes tarefas:
   a) Acompanhar e vigiar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
   b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento municipal;
   c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
   d) Elaborar o relatório da observação ou de monitorização com recomendações, sempre que tal lhe seja exigido.
4. Ao estrangeiro a quem seja reconhecido, pelo STAE, o estatuto de observador eleitoral é concedida uma autorização de estada especial, que tem como limite de duração o período da respetiva missão de observação eleitoral.
5. A concessão da autorização de estada especial é requerida pelo chefe da missão de observação eleitoral ou pelo representante da organização que envia a missão de observação eleitoral.
6. A autorização de estada especial caduca com a perda do estatuto de observador eleitoral.
7. Os requisitos e capacidades para a aquisição do estatuto de observador eleitoral e monitor eleitoral e perda do mesmo, obedecem às regras aprovadas por Decreto do Governo.

Artigo 69.º
Disposições transitórias

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas na presente lei são exercidas pelo Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 164.º da Constituição.

Artigo 70.º
Norma revogatória

1. São expressamente revogados:
   a) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/1, de 16 de janeiro;
   b) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/2, de 5 de março.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que contrariem o estabelecido na presente lei.

Artigo 71.°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

_____

Francisco Guterres "Lu-Olo"

Promulgada em 26 de dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

Kay Rala Xanana Gusmão

PARLAMENTO NACIONAL
15:10
Secretariado
RECEBIDO
Data: 6/11/2026
10 76
6 11
15:10 26

PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 195 /PM-GPM/XI/2026
Díli, 6 de novembro de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, as seguintes Propostas de Lei, devidamente assinadas:

1. Sexta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional;
2. Sétima Alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República;
3. Segunda alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral;
4. Segunda alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

As propostas acima menionadas foram aprovadas em reunião do Conselho de Ministros no dia 21 de outubro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

A Diplen para seguimento 11/11/2026

PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 26/2026/DIPLEN

DATA: 11-11-2026

Preparada por:
José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre a sétima alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República

Data da entrada: 10-11-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 34/VI (4.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional[1])

[1] Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo[2] 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos[3]; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	art 95.º-2-h), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL[4]; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada "lei-travão" (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	*Não existe, mas é condição indispensável à tramitação*	x	

[2] Abreviado para "art" ou "arts".

[3] Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

[4] Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

A iniciativa legislativa em apreço insere-se num pacote de **quatro propostas de lei** sobre atos legislativos relativos a eleições gerais, capeados pelo ofício de Sua Ex.ª o Primeiro-Ministro com o n.º 195/PM-GPM/XI/2026, que são as seguintes: **i**) A presente proposta de lei; **ii**) a Proposta de Lei n.º 35/VI (4.ª), sobre a sexta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional; **iii**) a Proposta de Lei n.º 36/VI (4.ª), sobre a segunda alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral; **iv**) a Proposta de Lei n.º 37/VI (4.ª), sobre a segunda alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Tratando-se de alterações legislativas da mesma área do ordenamento jurídico, compreender-se-ia que pudessem ser concentradas num só ato legislativo e não

dispersas por quatro diplomas. Verificando-se, porém, que em qualquer uma das iniciativas se procede à republicação integral da respetiva lei modificada, justifica-se que as quatro alterações tenham sidos **separadas**, de forma a evitar a aprovação de uma lei demasiado extensa que conteria os textos integrais atualizados de quatro diplomas.

No plano formal, a proposta de lei em apreço continua a confundir a **exposição de motivos**, que são as razões do proponente para apresentar a iniciativa, com o **esboço de preâmbulo**, que é a explicação sintética das linhas gerais da futura lei e se inclui na mesma, constituindo um corpo único ligado sem interrupção ao articulado. A fórmula inicial que se segue à exposição de motivos está prevista no n.º 1 do artigo 11.º da LPA e a menção formulária que remata o preâmbulo da lei propriamente dito é prescrita no n.º 1 do artigo 9.º da mesma LPA. No caso vertente, a exposição de motivos surge desprovida da respetiva menção formulária. O preâmbulo, por sua vez, é finalizado com a fórmula errada, ou seja, usando a que é aplicável à exposição de motivos e omitindo, naturalmente, a fórmula de decretamento da lei pelo Parlamento Nacional onde se contém a indicação da norma constitucional que determina a competência legislativa respetiva, assim ficando sem se conhecer a opinião do Governo sobre a norma constitucional habilitante. Trata-se, naturalmente, da **alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição**, o que deverá ser afinado na menção formulária a constar do decreto parlamentar, se a lei vier a ser aprovada.

Também os autógrafos dos membros do Governo competentes para apresentar a iniciativa se localizam no sítio errado, reservado à fórmula e assinaturas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da LPA. As **assinaturas dos membros do Governo** devem constar ou da última página de todo o documento ou, quando muito, do final da exposição de motivos, o que não acontece no caso vertente, surgindo no espaço a reservar aos autógrafos da Presidente do Parlamento Nacional, quanto à aprovação, e do Presidente da República, quanto à promulgação.

JP

Tratam-se, porém, de **irregularidades** que, embora se tenham vindo a repetir teimosamente, não afetam a admissão da proposta de lei.

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação** a que haja lugar no momento oportuno, a proposta de lei merece-nos algumas observações materiais prévias.

A) Sobre as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República

Prevê a proposta de lei a inclusão de duas novas alíneas, ordenadas como alíneas c) e d), no n.º 3 do artigo 17.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, cujo proémio, para além de exigir que se junte fotocópia autenticada do cartão de eleitor do candidato, abre a enumeração de documentos que provem, quanto ao candidato, a detenção dos requisitos que passam a ser elencados nas sua alíneas.

A nova **alínea d)**, que alude à "não sujeição a qualquer pena acessória que implique a inibição do exercício de cargos públicos, comprovada por certificado de registo criminal", está de acordo com as normas jurídicas em vigor que preveem essa pena acessória. Não nos suscita, pois, qualquer comentário.

A **alínea c)**, pelo contrário, recorre a conceitos vagos e indeterminados e coloca nas mãos dos médicos o poder, manifestamente discricionário, para avaliar se um candidato à eleição está na plenitude das suas capacidades físicas e mentais ou, vista a questão sob outro prisma, se é ou não incapaz para o exercício do cargo. A referida alínea determina a obrigatoriedade de o candidato provar "**a plenitude das capacidades físicas e mentais**", através de atestado médico emitido por "**profissional médico idóneo**".

No n.º 1 do artigo 75.º da Constituição preveem-se os requisitos, obrigatórios e taxativos, de elegibilidade dos candidatos à Presidência da República, um dos quais, resultante da alínea c) do referido preceito, consiste em estarem "**no pleno uso das suas capacidades**". São os únicos requisitos exigíveis, resultando tal enumeração taxativa da imperatividade com que o proémio do mesmo n.º 1 é formulado ("Podem ser candidatos a Presidente da República"), assim como da utilização do advérbio "**cumulativamente**" ("os cidadãos timorenses que cumulativamente"). Não pode haver nem mais nem menos. Quando muito, a lei ordinária, à qual é reservada uma função de concretização e desenvolvimento do conteúdo do comando constitucional, pode, assim, operacionalizá-lo, regulamentando-o e tornando-o exequível. Não pode criar novos requisitos, não permitidos pelo texto constitucional.

Assim sendo, a exigência de atestado médico que comprove a posse pelo candidato das suas capacidades físicas e mentais pode suscitar a questão da sua conformidade com a **alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição**, na medida em que aquelas capacidades não se reconduzam ao conceito de "capacidade" empregue pelo texto constitucional, normalmente relacionado com o universo de direitos civis e políticos de que uma pessoa dispõe desde que adquire, com o nascimento, a respetiva personalidade jurídica, ou criem incapacidades resultantes de caraterísticas físicas ou mentais insuscetíveis de as gerar, por **poderem não ser suficientemente graves a ponto de impossibilitar** as pessoas de exercerem os seus direitos ou cumprirem os seus deveres.

O conceito de capacidade utilizado no texto constitucional parece corresponder ao de **capacidade jurídica**, entendida como medida dos direitos e obrigações de que alguém é titular (capacidade jurídica de gozo) ou de os exercer livre e conscientemente (capacidade jurídica de exercício), por se deter personalidade jurídica (suscetibilidade de se ter capacidade jurídica).

A dúvida que se pode colocar é, então, a seguinte: o **médico que não passa o atestado**, estando a emitir um juízo sobre se a anomalia física ou mental da pessoa é suscetível de afetar a sua capacidade jurídica de exercício[5], tem legitimidade para o fazer e, assim, considerar **incapaz e inelegível** para o cargo de Presidente da República determinada pessoa? Todas e **quaisquer** anomalias físicas e mentais afetam a capacidade de exercício dos direitos civis e políticos de uma pessoa? Ou só as que, pelo seu caráter **duradouro** e **permanente**, são suscetíveis de obviar ao livre e consciente exercício de direitos ou funções políticas? Se nem todas diminuem a capacidade jurídica de alguém, quais são as deficiências físicas ou mentais potencialmente redutoras dessa capacidade? Onde está a fronteira entre as anomalias que podem gerar incapacidades e as que, pela sua irrelevância, não afetam a capacidade para o indivíduo se determinar livremente e poder ser Presidente da República?

Se com a expressão "**pleno**", num caso, e "**plenitude**", no outro, aludimos ao gozo de **todas** as capacidades físicas e mentais, a falta de qualquer uma delas, por insignificante que seja, gera incapacidade para o exercício do cargo de Presidente da República? Uma pessoa **privada de uma perna ou de um braço**, mas capaz de governar a sua pessoa e bens, não pode ser Presidente da República? Um **invisual** não pode ser Presidente da República[6]? Vedar o acesso ao cargo de Presidente da República a um deficiente físico, por exemplo uma pessoa que tenha sido **amputada de ambas as pernas** e tenha de se

[5] Ao se utilizar, na alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, a expressão "no uso", o texto constitucional parece estar a apontar para a capacidade jurídica de exercício.

[6] Theodore Roosevelt, dos Estados Unidos da América, ficou cego de um olho após um acidente e sofria de problemas de saúde crónicos, o que não o impediu de exercer o cargo. O presidente indonésio Abdurrahman Wahid, conhecido como Gus Dur, não era totalmente cego, mas sofria de uma deficiência visual muito grave. Segundo fontes biográficas, devido ao glaucoma estava cego do olho esquerdo e tinha perdido cerca de 80% da visão do olho direito. Diversas fontes da época descrevem-no como "quase cego" durante a sua presidência.

locomover com a ajuda de uma cadeira de rodas[7], não violaria a equiparação de direitos e deveres dos cidadãos portadores de deficiência aos demais cidadãos prevista no **n.º 1 do artigo 21.º da Constituição**, na medida em que o facto de usar cadeira de rodas não impossibilita o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes à função presidencial? E não se mostraria igualmente violado o princípio da igualdade previsto no **n.º 1 do artigo 16.º da Constituição** ao se criar uma discriminação inaceitável, resultante de determinada "condição física ou mental", em face do n.º **2 do mesmo artigo 16.º**?

Acabámos de nos reportar a exemplos de deficiências essencialmente físicas, mas a mesma linha de raciocínio pode ser aplicada às **anomalias mentais**. No plano das anomalias mentais, podemos aceitar que determinadas psicoses possam ser incapacitantes, mas, por exemplo, um grau muito baixo de autismo (aquilo que hoje se enquadra, em termos clínicos, na parte mais ligeira da Perturbação do Espectro do Autismo) não gera por si só incapacidade. Também neste âmbito a um médico não deveria ser permitido determinar a incapacidade de determinada pessoa para ser Presidente da República com base numa avaliação que pode variar, quanto às suas conclusões, de médico para médico.

Acima de tudo, pode um médico avaliar o nível de severidade de uma anomalia física ou mental e, se a considerar incapacitante, considerar **incapaz** para exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, incluindo o direito a ser eleito para a chefia do Estado, um cidadão que só como tal pode ser julgado por um tribunal, ainda que se socorrendo de

[7] O presidente norte-americano Franklin Roosevelt, que ficou paralisado da cintura para baixo após contrair poliomielite em 1921, utilizava cadeira de rodas e aparelhos ortopédicos. O presidente argelino Abdelaziz Bouteflika, após um acidente vascular cerebral, passou largos períodos em cadeira de rodas durante o exercício do cargo.

perícias e pareceres médicos, através dos mecanismos da interdição ou inabilitação previstos, respetivamente, nos artigos 130.º a 143.º e 144.º a 148.º do Código Civil?

Atribuindo-se aos médicos **liberdade para decidir**, sem quaisquer limites, sobre a capacidade ou, visto de outro ângulo, a incapacidade para o exercício da função de Presidente da República com base em anomalias físicas ou mentais que considerem redutoras da capacidade, tal discricionariedade na avaliação gera **incerteza** e **arbitrariedade**, porquanto pode variar de médico para médico. A mesma deficiência pode para um médico ser avaliada como incapacitante e para outro não. Para além do mais, estamos em crer que não será difícil para um candidato com deficiência notória eventualmente incapacitante encontrar um médico da praça que ateste, pelo contrário, a sua capacidade, contrariando eventualmente a opinião de outro ou outros médicos inclinados para considerar a pessoa avaliada como incapaz.

Como é sabido, os **menores de idade** têm capacidade jurídica de gozo, mas estão feridos de incapacidade genérica de exercício (artigos 119.º, 123.º e 126.º do Código Civil), suprível pela representação dos pais ou, subsidiariamente, de um tutor (artigo 120.º do Código Civil). Por sua vez, podem ser declarados **interditos** "todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens" (artigo 130.º, n.º 1, do Código Civil) e **inabilitados** "os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património" (artigo 144.º do Código Civil), de onde resulta que **só algumas deficiências físicas** (surdez-mudez ou cegueira), e desde que impossibilitem a capacidade de exercício, e **nem todas as anomalias mentais**, mas apenas as que afetem a capacidade para a pessoa reger a sua pessoa e património, podem determinar essas **duas modalidades de incapacidade**.

São estas – a menoridade, a interdição e a inabilitação - as três formas de incapacidade que existem, a relativa aos menores de idade automaticamente afetando-os e a relativa à interdição e inabilitação **obrigatoriamente decretada pelo tribunal**. Não nos parece de admitir que um médico possa determinar a incapacidade de uma pessoa, recusando passar o atestado de capacidade, por virtude de estar ferida de uma anomalia por ele julgada incapacitante e, assim, determinar a inelegibilidade para o cargo de Presidente da República de alguém que até porventura, à face do cidadão comum, possa ser tida como capaz de se governar a si própria e, assim, possuir plena capacidade jurídica e, como tal, poder exercer o múnus presidencial.

Admitamos agora que o contorno jurídico que demos ao conceito de capacidade se refere a **outra noção de capacidade para o exercício do cargo presidencial**, em todo o caso difícil de imaginar. Ainda assim, um **raciocínio analógico** com a situação da verificação da incapacidade superveniente, desde que permanente, para o exercício das funções de Presidente da República pelo seu titular conduz inevitavelmente à mesma conclusão. Se aquela verificação cabe ao **Supremo Tribunal de Justiça**, conforme prescrito no **n.º 2 do artigo 82.º da Constituição**, faz todo o sentido que também a incapacidade de um candidato só possa ser declarada por um órgão judicial.

Pelo que fica dito, entendemos que o que a proposta de lei deve exigir ao candidato é a prova de que **não está judicialmente incapacitado para o exercício de quaisquer direitos civis ou políticos**, ou seja, prever-se o preenchimento do requisito das capacidades físicas e mentais **pela negativa**, como se faz, na alínea seguinte, em relação ao exercício de cargos públicos, exigindo-se a prova não de que se detém capacidade para os exercer mas, sim, de que não se está inibido de os exercer. Parece-nos, aliás, que tanto a prova negativa exigida na alínea d) do tal n.º 3 como a prova de que se detém capacidade física e mental para o exercício do cargo poderiam ser dispensadas pela previsão do **n.º 5 do artigo 17.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República**, onde se exige ao candidato que **declare, por sua honra, não estar abrangido por qualquer**

inelegibilidade. Bastaria essa declaração, sendo o candidato sancionado nos termos da lei se faltar à verdade omitindo a existência de uma hipotética sujeição a pena acessória ou declaração judicial de incapacidade. Assim melhor se densificaria o conceito de "capacidade" empregue no texto constitucional, sem deixar ao arbítrio de um médico a determinação da capacidade ou incapacidade, consoante a perspetiva, de um candidato.

Finalmente, não será fácil concretizar a noção de "idoneidade" presente na referência a "profissional médico **idóneo**". Que idoneidade é esta? Profissional? Moral? Ética? Técnica? Quem é que avalia se o médico é ou não idóneo?

B) Sobre as declarações previstas no artigo 17.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República

Os **n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República** referem-se à "declaração" no singular, mas a redação do n.º 1 do mesmo artigo dá a entender, pelo contrário, que há **duas declarações separadas**, pois alude, na primeira parte, a "uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República" e, na segunda parte, a "uma declaração de aceitação de candidatura[8]".

Há, assim, uma **desconformidade** entre o n.º 1 e os n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo 17.º, pois os n.ºs 2, 3 e 4 aludem à "declaração" pressupondo que só existe uma declaração e o n.º 1 fala de duas declarações distintas. Achamos que se trata de **duas declarações**: a da **apresentação** da candidatura e a da **aceitação** da mesma. A primeira é assinada pelos proponentes da candidatura, ao passo que a segunda é assinada pelo próprio candidato, pois formaliza uma manifestação de vontade que só ele pode emitir. Sendo assim,

[8] Rigorosamente, deve utilizar-se a preposição "da" ("aceitação da candidatura"), já que se trata dessa candidatura específica, não de qualquer outra.

entendemos que a redação dos referidos n.ºs 2, 3, neste caso quanto ao seu proémio, e 4 do artigo 17.º tem de ser devidamente **clarificada**, propondo-se que a referência à "declaração" passe a ser feita, em todos eles, à declaração de "**apresentação da candidatura**", pois é esta, não a da aceitação da candidatura, que está em questão.

O artigo 17.º em causa refere-se ainda, no seu **n.º 5**, a uma declaração que, **podendo parecer tratar-se de uma terceira declaração**, não parece ter autonomia em relação à declaração de aceitação da candidatura referida na segunda parte do n.º 1 do mesmo artigo 17.º. No fundo, **a declaração de aceitação da candidatura deve conter as três manifestações de vontade a que o n.º 5 se refere**, ou seja: i) a aceitação da candidatura propriamente dita; ii) a declaração do candidato, "por sua honra", de que "não está abrangido por qualquer ineligibilidade"; e iii) a designação do representante da candidatura. O n.º 5 do artigo 17.º, ao remeter erradamente para uma "declaração de candidatura" que nem sequer tem correspondência com a terminologia prevista no n.º 1, torna-se **impreciso**, deixando a dúvida sobre se está a adicionar uma terceira declaração, caso em que se deve evitar a sua qualificação como "declaração de candidatura", ou se o que se pretende é **acrescentar mais conteúdos à declaração de aceitação da candidatura** a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 17.º.

Se se trata no n.º 5, como pensamos que se trata, da declaração **de aceitação** da candidatura que só ao candidato diz respeito, importa corrigir a expressão empregue ("declaração de candidatura"), que é equívoca e colide com a dicotomia de declarações que decorre do n.º 1. Deve, assim, **emendar-se o n.º 5**[9] esclarecendo-se que se trata da declaração de **aceitação** da candidatura **e não da declaração de apresentação** da mesma, daquela devendo constar também a declaração do candidato, por sua honra, de

[9] A expressão "no ato de apresentação" que consta do n.º 5 não parece ter qualquer sentido, pois a declaração pressupõe a sua apresentação.

que não está abrangido por qualquer inelegibilidade e a indicação do representante da candidatura.

Sugere-se que, a par da **correção da alusão à "declaração" nos n.ºs 2, 3 e 4** do artigo 17.º em questão no sentido de que se trata da **declaração de apresentação da candidatura**, passe a **redação do n.º 5** a ter o seguinte teor: "*A declaração de aceitação da candidatura, assinada pelo candidato, a que se refere a parte final do n.º 1 deve conter, para além da declaração de que aceita a candidatura, a declaração, por sua honra, de que não está abrangido por qualquer inelegibilidade e a designação do representante da candidatura*".

C) Sobre o n.º 3 do artigo 41.º-B da Lei Eleitoral para o Presidente da República aditado pela proposta de lei

O n.º 3 do artigo 41.º-B da Lei Eleitoral para o Presidente da República, aditado pela proposta de lei, vem introduzir o boletim de voto em *braille* , preceituando o seguinte: "O eleitor com deficiência visual que queira votar usando uma **matriz de boletim de voto em *braille***[10] pode requerer à mesa e deve-lhe ser entregue sobreposta ao boletim de voto".

O verbo "**requerer**" é transitivo, reclamando complemento direto, que é omitido na disposição transcrita, a qual, de resto, apresenta óbvias incorreções sintáticas. Tem de ser dito o que se requer, que é, no caso, a referida matriz. Por isso, a redação deve ser melhorada no seguinte sentido: "(...) *pode requerê-la à mesa, sendo-lha entregue sobreposta ao boletim de voto*".

[10] Retirámos a vírgula aqui colocada, porque separa indevidamente o sujeito, que é composto, do seu predicado.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.ª a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: "*Admito. Baixa à Comissão A, para, no prazo de 5 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa legislativa e emitir o correspondente relatório e parecer*".